

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.090 - MT (2008/0279950-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELEN CARLOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FABIANA SONTAG CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO SODALÍCIO A *QUO*. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - CONFECÇÃO DO TERMO DE POSSE NEGADA - NÃO-APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA - DOCUMENTO EM CONFECÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - POSSIBILIDADE - LIMINAR MANTIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O Certificado de conclusão de curso apresentado pelo candidato pode ser aceito em substituição temporária ao diploma respectivo quando este se encontra em fase de confecção, pois não cabe ao impetrante esse providência, que situa na alçada da instituição de ensino competente." (fl. 46).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil, afirmando que o v. acórdão restou omissivo quanto às matérias argüidas no recurso integrativo oposto.

Aduz, ainda, violação ao art. 48 da Lei nº 9.394/96, porquanto não foi observado pelo Tribunal de origem que o diploma representa a habilitação legal para o exercício do cargo pretendido, consoante legislação de regência.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O recorrente, quando da oposição dos embargos declaratórios, alegou, entre outras questões, a infringência ao art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, não obstante as argumentações, o acórdão recorrido limitou-se a manter o acórdão objurgado, por considerar inexistentes os vícios apontados.

Diante de tais inferências, merece acolhimento o recurso especial, haja vista que a tese levada a cabo pelo Tribunal de origem redundou no desrespeito ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto os argumentos levados a efeito pelo recorrente foram suscitados no primeiro momento oportuno, qual seja, nas informações do impetrado e reiterados na oposição dos embargos declaratórios, contudo, não foram debatidos.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que condenou os recorrentes por improbidade administrativa por custeamento de curso de pós-graduação à vereador pela Câmara Municipal de Bragança Paulista.

2. Em sede de aclaratórios na instância ordinária, os recorrentes pleitearam manifestação da corte de origem sobre eventual litisconsórcio necessário dos outros vereadores que aprovaram o pagamento e da FAAP, instituição em que promoveu o curso.

3. Cuidando-se de questão de ordem pública, litisconsórcio passivo necessário, deveria ter o Tribunal de origem se manifestado sobre esse ponto. Cabe o retorno dos autos para análise da questão.

4. Recurso especial provido". (RESP 650838/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE AS QUESTÕES PREVIAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS.

1. Verifica-se a violação do art. 535, II, do CPC quando, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o julgador deixa de decidir a respeito de questão que, devolvida no recurso, tem relevância para a resolução da lide.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 225987/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03.10.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre os pontos suscitados nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora